



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000309/2010-87
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.181 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

LEGITIMIDADE DA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome do Município, quando auditoria se desenvolver no órgão público de administração direta (Câmara Municipal), sendo obrigatório consignar no referido documento, o nome do Município, seguido do nome do órgão a que se refere o débito, no qual ocorreu o fato gerador de obrigação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Walter Murilo Melo de Andrade. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, combinados com o art. 216, inciso I e alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, para as competências 01/2005 a 09/2009.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 17/20), o sujeito passivo deixou de arrecadar, mediante desconto de suas remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais (autônomos) e empregados, assim considerados de acordo com o que dispõe art. 12, inciso I, alínea “j” a Lei nº 8.212/19, acrescentada pela Lei nº 10.887/2004, os exercentes de mandato eletivo municipal, vereadores.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a autuada descontou e recolheu parcialmente as contribuições dos vereadores nas competências 01 a 07/2005 e 01 a 09/2009 e nas competências 08/2005 a 12/2008 não houve nem o desconto nem o recolhimento dessas contribuições. Já com relação aos contribuintes individuais, registra que não foram descontadas suas contribuições nas competências 05/2005, 01/2006, 05/2007, 12/2008, 07/2009 a 09/2009. Tudo verificado na documentação apresentada pela autuada, conforme item 2 do Relatório Fiscal. Os valores não descontados estão devidamente explicitados no Anexo I (fls. 22/24).

O crédito previdenciário correspondente às contribuições de segurados devidas e não recolhidas consta do Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP's) nºs 37.267.681-2 (processo 11444.000308/2010-32) e 37.267.680-4 (processo 11444.000307/2010-98).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 21) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$1.410,79 (um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), em conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991; art. 283, inciso I e alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, sendo que os valores foram atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/2009.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/03/2010 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 27/30) – acompanhada de anexos de fls. 31/33 –, alegando, em síntese, que:

1. a exigibilidade da multa deve ser suspensa, uma vez que a municipalidade apresentou impugnação ao presente Auto de Infração;
2. as irregularidades apontadas são de responsabilidade da Câmara Municipal, não sendo a Prefeitura quem deu origem a elas. Que a

Prefeitura está com três convênios para serem assinados com o Governo do Estado e a falta de CND está impedindo tal celebração. A presente impugnação tem a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito lançado;

3. requer a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, que não seja apenado com a não expedição de CND e que seja cancelado o presente Auto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP – por meio do Acórdão nº 14-31.208 da 7ª Turma da DRJ/RPO (fls. 36/40) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele se coaduna com os preceitos legais que disciplinam a sua lavratura, posto que traz em seu conteúdo todos os requisitos necessários a sua validade. Assim sendo, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal foram integralmente preservados.

A Notificada apresentou recurso (fls. 45/47), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Marília/SP encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 55/56).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cumpre esclarecer que as alegações expostas na peça recursal reproduzem os mesmos fundamentos esposados na defesa relativa ao lançamento da obrigação previdenciária principal, constituída nos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP's) nºs 37.267.681-2 (processo 11444.000308/2010-32) e 37.267.680-4 (processo 11444.000307/2010-98). Após essas considerações, é preciso informar que as conclusões acerca dos argumentos da peça recursal, no que forem coincidentes, foram devidamente enfrentadas, quando da análise do lançamento de tais autos (AIOP's nºs 37.267.681-2 e 37.267.680-4).

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

O cerne do recurso, apresentado pela Recorrente, repousa em alegação de que ao procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente, para as competências 01/2005 a 09/2009, deixou de arrecadar, mediante desconto de suas remunerações, as contribuições previdenciárias dos seguintes segurados: (i) contribuintes individuais (autônomos); e (ii) empregados, os exercentes de mandato eletivo municipal, vereadores.

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, transcritos abaixo:

Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

- a) **arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;**

Lei nº 10.666/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)

Esse art. 30, inciso I e alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, assim como o art. 4º da Lei nº 10.666/2003, são claros quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 216, inciso I e alínea “a”:

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente – ao deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuinte individual a serviço da Câmara Municipal do Município de Álvaro de Carvalho – incorreu na infração disposta no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, combinados com o art. 216, inciso I e alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Quanto à alegação de que a Câmara Municipal seria responsável pelas irregularidades apontadas na auditoria fiscal, não sendo a Prefeitura quem deu origem a elas, tem-se que o Fisco atuou em conformidade com a legislação quando constitui os valores apurados no presente processo em nome do Município de Álvaro de Carvalho.

Isso decorre do fato de que, embora a Câmara Municipal tenha autonomia administrativa, ela não possui personalidade jurídica e quem responde pelo crédito tributário é o ente Federado, no caso em tela o Município, devendo o lançamento incluir ambos no polo passivo.

No nosso ordenamento jurídico, a Câmara Municipal é enquadrada como órgão representativo do Poder Legislativo municipal e independente, sendo que nenhum órgão público possui personalidade jurídica própria, por mais relevantes que sejam as atribuições exercidas.

Segundo Hely Lopes Meirelles (Livro: Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2003), órgãos públicos são “*centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem*” (grifo nosso).

Ainda dentro desse contexto, esse doutrinador (Hely Lopes Meirelles) informa que “*a teoria do órgão, também chamada de teoria da imputação volitiva, estabelece que o Estado manifesta sua vontade por meio dos órgãos que integram a sua estrutura, de tal forma que quando os agentes públicos que estão lotados nos órgãos manifestam a sua vontade, esta é atribuída ao Estado*”.

Assim, como os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) possuem personalidade jurídicas próprias e são sujeitos de direitos e obrigações, esses entes responderão pelas obrigações tributárias de seus órgãos. Sendo assim, as obrigações tributárias da Câmara Municipal serão constituídas em nome do Município.

Isso está em consonância com o art. 41 do Código Civil que insere os Municípios como pessoa jurídica de direito público interno.

Lei nº 10.406/2002 – diploma que institui o Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

*III - **os Municípios**; (g.n.)*

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 12, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973) dispõe que o Município deverá responder em juízo pelas suas obrigações.

Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

*II - **o Município**, por seu Prefeito ou procurador; (g.n.)*

Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, considera-se como empresa as entidades da administração pública e, com isso, os Municípios também podem ser contribuintes da seguridade social.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 15. Considera-se:

*I - **empresa** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos **e entidades da administração pública direta**, indireta e fundacional; (g.n.)*

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

De acordo com arcabouço jurídico-tributário, quando o procedimento de auditoria fiscal se desenvolver nos órgãos da administração pública direta, no caso em tela a Câmara Municipal, deverá ser emitido o Auto de Infração em nome do ente estatal, com a identificação do CNPJ do respectivo ente da Federação, procedendo à identificação do órgão, nos documentos de constituição do crédito após a menção do ente estatal, conforme ocorreu no presente caso: Município de Álvaro de Carvalho - Câmara Municipal.

Diante disso, foi correto o procedimento adotado pela auditoria fiscal, que lavrou o Auto de Infração em nome do Município e o notificou na pessoa do Prefeito Municipal, não se verificando qualquer motivo para acatar as alegações da Recorrente expostas na sua peça recursal de fls. 45/47.

Processo nº 11444.000309/2010-87
Acórdão n.º **2402-02.181**

S2-C4T2
Fl. 62

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.